

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1538049 - MG  
(2019/0198058-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

**EMBARGANTE : MUNICIPIO DE BOM REPOUSO**

**ADVOGADOS : LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS -  
MG118484  
EVANDRO D'AGOSTINI BOARI - MG117339  
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178  
THAMIRES ISABELLA PENA BRAMANTE -  
MG183373  
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262  
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS -  
MG097653N**

**EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -  
FEAM**

**EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADORE : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI - MG050732**

**S**

**CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891  
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249N**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AGRADO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.**

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se objetiva a condenação do município por danos ambientais decorrentes de suposta omissão na adoção de medidas para regularizar a disposição final de resíduos sólidos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agrado em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e

fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão  
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.049 - MG  
(2019/0198058-8)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão prolatada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou provimento ao agravo interno da parte ora embargante, conforme a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que os ora agravados requerem a condenação do município por supostos danos ambientais decorrentes da suposta omissão na adoção de medidas para regularizar a disposição final de resíduos sólidos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inadmitiu-se o recurso especial com base nos óbices referentes ao não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional, à ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e à incidência da Súmula n. 283/STF. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

Interpostos os presentes embargos pelo Município de Bom Repouso, a parte embargante defende a existência de vícios no acórdão recorrido. Sustenta, em síntese, que demonstrou ter efetuado a impugnação específica em relação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, não sendo o caso, portanto, de não conhecimento do recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.049 - MG  
(2019/0198058-8)**

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE BOM REPOUSO  
ADVOGADOS : LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - MG118484  
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653N  
EVANDRO D'AGOSTINI BOARI - MG117339  
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178  
THAMIRES ISABELLA PENA BRAMANTE - MG183373  
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM  
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORE : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI - MG050732  
S

CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891  
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249N

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se objetiva a condenação do município por danos ambientais decorrentes de suposta omissão na adoção de medidas para regularizar a disposição final de resíduos sólidos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Embargos de declaração rejeitados.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Os embargos não merecem acolhimento.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A respeito dos supostos vícios alegados pelo embargante, a decisão monocrática assim se manifestou:

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento

relativamente ao óbice referentes ao não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional e à ocorrência da Súmula n. 283/STF, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao

# *Superior Tribunal de Justiça*

recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.538.049 / MG

Número Registro: 2019/0198058-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10106150063720004 00637205220158130106 1563720 10106150063720 10106150063720003  
10106150063720002 10106150063720001

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

### Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOM REPOUSO

ADVOGADOS : LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - MG118484  
LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653N  
EVANDRO D'AGOSTINI BOARI - MG117339  
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178  
THAMIRES ISABELLA PENA BRAMANTE - MG183373  
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI - MG050732  
CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891  
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO  
AMBIENTE

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE BOM REPOUSO

ADVOGADOS : LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - MG118484  
EVANDRO D'AGOSTINI BOARI - MG117339  
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178  
THAMIRES ISABELLA PENA BRAMANTE - MG183373  
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653N

EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI - MG050732

CRISTINA GROSSI DE MORAIS - MG080891

LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249N

### TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020